Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 874/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2808/2013
PROTOCOLO	**:** 1409331
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** ALBERTINO NUNES FERREIRA
INTERESSADA	**:** SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	**:** R$ 52.999,76
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ARTIGOS MÉDICO-HOSPITALARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As formalizações do contrato administrativo e do Termo Aditivo são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira é regular, em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com ressalva em razão do não encaminhamento da publicação do extrato do termo de rescisão unilateral desta contratação na imprensa oficial, o que enseja recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as formalidades e prazos previstos na legislação vigente quanto à publicidade dos atos administrativos, com quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, e da formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade com ressalva da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 070/2010, celebrado entre o Município de Jaraquari e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., constituindo a ressalva o não encaminhamento da publicação do extrato do termo de rescisão unilateral desta contratação na imprensa oficial, ensejando recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as formalidades e prazos previstos na legislação vigente quanto à publicidade dos atos administrativos e quitação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 070/2010** - (fls. 8-10) e do **1º Termo Aditivo -** (fls. 16), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto firmado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6042/2015* proferida nos autos do *Processo TC-2857/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 10/2010*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto deste instrumento contratual é aquisição imediata de artigos médico-hospitalares conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 52.999,76 (cinquenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 8).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 10/09/2010 a 31/12/2010, nos termos da Cláusula Sétima - (fls. 9), sendo rescindido em 31/03/2011através do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato colacionado às fls. 45.

O *1º Termo aditivo* (fls. 16) teve como objeto prorrogar o presente contrato por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 31/03/2011.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, do aditivo e da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–15288/2016* - (fls. 111-117).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do 1º Aditivo e pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos de execução financeira *"por infringência ao princípio da publicidade preconizado pelo artigo 37 da CF/88"*, consoante o Parecer *PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 14581/2016* - (fls. 118-121).

Em razão disso, determinei a intimação dos responsáveis para, querendo, manifestarem-se acerca da irregularidade apontada pelo eminente Procurador de Contas (fls. 122-124), nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113, I, II e III do Regimento Interno.

Todavia, transcorrido o prazo regimental, os gestores quedaram-se inertes, conforme certidão de transcurso de prazo acostada às fls. 133 e 134.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do regramento supra.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 070/2010* - (fls. 8-10) foi formalizado em consonância com o Capítulo III da Lei Geral de Licitações, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, a contratação visa à aquisição imediata de artigos médico-hospitalares conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, com valor de R$ 52.999,76 (cinquenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período 10/09/2010 a 31/12/2010 - (fls. 8 e 9).

Frise-se que a publicação do extrato deste contrato foi publicada na imprensa oficial de forma tempestiva, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo aditivo* (fls. 16) em consonância com o inciso II do § 2º do art. 65, cc. o § 2º do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o Aditivo visa à prorrogação da vigência contratual por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 31/03/2011.

Em 31/03/2011 o então Prefeito do município, Senhor Valdemir Nogueira de Souza assinou o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato (fls. 44), acostando às fls. 45 documento que assegura que a publicação do extrato desse Termo foi realizada através de afixação em quadro mural.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, atendendo aos três estágios da despesa pública (empenho, liquidação e despesa), estando resumidamente assim demonstrados pela Equipe Técnica (fls. 116):

Valor Inicial do Contrato	R$ 52.999,76
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 47.795,41
Valor Final do Contrato	R$ 5.204,35
Valor Empenhado	R$ 5.204,35
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 5.204,35
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 5.204,35

No curso da instrução processual determinei a intimação dos responsáveis (fls. 122-124) para se manifestar nos autos acerca da irregularidade apontada pelo d. Procurador de Contas, qual seja a ausência da publicação, na imprensa oficial, do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato.

Todavia, o prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 133 e 134.

Após apreciação dos documentos colacionados aos autos, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, do aditivo e da execução financeira nos seguintes termos - (fls. 116-117), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 70/2010 celebrado pelo Município de Jaraguari (CNPJ nº 03.501.533/0001-45), e a empresa Sulmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 92.536.010/0001-64), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 70/2010 celebrado pelo Município de Jaraguari (CNPJ nº 03.501.533/0001-45), e a empresa Sulmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 92.536.010/0001-64), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;*
>
> *c) Regularidade e legalidade, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2010 celebrado pelo Município de Jaraguari (CNPJ nº 03.501.533/0001-45), e a empresa Sulmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº*

> *92.536.010/0001-64), sob a luz do princípio da razoabilidade, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo e pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos de execução financeira, com *aplicação de multa* ao gestor, consoante o r. Parecer - (fls. 120-121), *in verbis:*

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 70/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – Pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 70/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como o artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93;*
>
> *III – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2010, por infringência ao princípio da publicidade preconizado pelo artigo 37 da CF/88, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; e*
>
> *IV – Aplicação de multa aos responsáveis por comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância ao princípio constitucional da publicidade, e dos requisitos formais exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 42, inciso V e IX, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a formalização do *Contrato Administrativo n.º 070/2013* e de seu *Termo Aditivo* foi regularmente realizada, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações.

Quanto ao defeito na instrução em face da não apresentação da publicação resumida do extrato do Termo de Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo na imprensa oficial entendo tratar-se de falha de natureza formal, incapaz de gerar a irregularidade de toda a prestação de contas porquanto mesmo que de forma inadequada, o princípio da publicidade não restou desatendido, na medida em que houve a afixação do quadro mural da prefeitura, refletindo a transparência do ato administrativo, conforme documentos acostado às fls. 45.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 070/2010 e do 1º Termo Aditivo ao pacto celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF n.º 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n.º 005.867.571-04, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Sulmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ/MF n.º 92.536.010/0001-64, representada pelo Senhor Dalci Filipetto, CPF/MF nº 307.886.250-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 070/2010, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da publicação do extrato do termo de rescisão unilateral desta contratação na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as formalidades e prazos previstos na legislação vigente quanto à publicidade dos atos administrativos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 005.867.571-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização

do 1º termo aditivo e a regularidade com ressalva da execução financeira, com ressalva e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

APT-LMS